

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR (Cmdo Mil de Bsb/1960) REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 64274.002174/2024-55

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024 - Comando da 11ª RM

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios de organizações da agricultura familiar e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da Modalidade compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Anexos: Recurso - COOMP

Contrarrazões – UNIUM

Contrarrazões - CooTAQUARA

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Da análise dos documentos recebidos, conclui-se que: o recurso da COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES - COOMP BRASIL inscrita no CNPJ 26.471.164/0001-90 e as contrarrazões encaminhadas pelas cooperativas Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília inscrita no CNPJ: 44.705.791./0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, foram apresentados de forma tempestiva, dentro do prazo fixado pela CPL/11ªRM.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão do resultado da Fase de Habilitação e Julgamento das Propostas da Chamada Pública nº 01/2024, em comento, foi aberto pela Comissão Permanente de Licitações da 11ª Região Militar (CPL/11ªRM), prazo para interposição de recursos em face do resultado da habilitação (abertura de envelopes nº 1 e 2), no período de 18 a 20 de março de 2024 (conforme alínea b e c), inciso I, Art. 165, da Lei no 14.133/21).

A COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES - COOMP BRASIL inscrita no CNPJ 26.471.164/0001-90, apresentou recurso em face do resultado da Habilitação e Julgamento das Propostas, no dia 20 de março de 2024, contra a Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília inscrita no CNPJ: 44.705.791./0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina -

COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, alegando os fatos, assim transcritos objetivamente e em seu inteiro teor anexo a este:

"II - DOS FATOS

A participação da Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM, assim como as demais cooperativas participantes são legitimas e aceitáveis.

Porém, a Central UNIUM concorrer no mesmo certame em conjunto com mais 01 Cooperativa singular filiada (Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina COOTAQUARA), fere drasticamente os princípios da igualdade, isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação. Nesse sentido, a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada por este Tribunal, a exemplo dos julgados consignados nos Acórdão 2143/2007- TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam a inidoneidade das empresas envolvidas e aplicaram multas aos gestores coniventes com a situação.

Além de ferir o princípio básico do cooperativismo, tendo uma central concorrendo com uma filiada no mesmo certame, o processo se torna ainda mais grave quando ao verificar nos documentos expostos a seguir, CNPJ, QSA e DAP JURÍDICA, verifica-se que ambas requeridas contam com os mesmos diretores e o mesmo endereço.

A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, "se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação". Acórdão 1793/2011 -Plenário.

	CENTRAL UNION	COTAQUARA
CNPJ	44.705.791/0001-20	04.363.876/0001-53
DAP	CENTRAL UNION (central)	COTAQUARA (filiada)
	MAURICIO SEVERINO DE	MAURICIO SEVERINO DE
DIRETOR	REZENDE	REZENDE
	NUC RURAL TAGUARA S/N	NUC RURAL TAGUARA S/N
ENDEREÇO	GALPAO DO PRODUTOR	GALPAO DO PRODUTOR

Os indícios apontados acima vão desde empresas sediadas no mesmo endereço, utilização do mesmo representante legal, prestação de serviços pelo mesmo responsável técnico, utilização do mesmo contador, telefones e e-mails idênticos, atuação no mesmo ramo de atividade, (sobretudo quando detém a totalidade do capital social da empresa), dentre outros. (Acórdãos Plenário217912010 e2425120\2 -TCU).

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Para finalizar o presente recurso administrativo e por tudo o que foi demonstrado até o momento, não há para que se mantenha a habilitação das Requeridas, uma vez que comprovadamente agiram em conluio.

Diante do exposto, requere-se:

- 1. Pelo provimento do presente Recurso Administrativo, com a subsequente reforma da decisão de habilitação das Requeridas, em juízo de reconsideração;
- 2. Pela inabilitação da Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride Central UNIUM BRASILIA inscrita no CNPJ: 44.705.791./0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53.
- 3. Se matida a decisão de habilitação das requeridas, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei."

3. CONTRARRAZÕES

1. A Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília apresentou contrarrazão ao interposto pela A COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES - COOMP BRASIL, em defesa, assim transcrito objetivamente, tendo seu inteiro teor anexo a este:

"4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

[...]

Todavia, a RECORRENTE interpôs o presente recurso administrativo, visando a reforma da decisão administrativa que habilitou a RECORRIDA, alegando equivocadamente e com MÁ FÉ que a RECORRIDA Central Unium Brasília e a COOTAQUARA, teriam se unido para fraudar o procedimento, sem, contudo, apontar, sequer, qual fraude foi praticada, tendo em vista que em todas as etapas da Chamada nº 001/2024, foram cumpridas pela RECORRIDA com lisura.

[...]

5 - DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CONLUIU

A recorrente assevera equivocadamente a Central Unium concorrer no mesmo certame em conjunto com mais 01 Cooperativa singular filiada (Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA), fere drasticamente os princípios da igualdade, isonomia, segurança, jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Porém, não há na legislação vigente qualquer vedação expressa que visa impedir a participação de Cooperativas associativas e Cooperativas Singulares em um mesmo procedimento

licitatório. Nem mesmo a mais nova Legislação sobre Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) faz qualquer objeção.

[...]

Conforme a própria RECORRENTE admitiu que "Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação".

Vejam senhores (as) Membros desta Comissão Permanente de Licitações que a RECORRENTE justifica seu recurso administrativo numa possibilidade fictícia de favorecimento entre 02 (duas) cooperativas distintas, quem têm atos constitutivos próprios.

[...]

6 - DA CONSTIUIÇAO SOCIETÁRIA E ENDEREÇO DAS SEDES DA CENTRAL UNIUM E DA COOTAQUARA

Outrossim, a RECORRENTE assevera que uma cooperativa central concorrendo com uma filiada no mesmo certame fere o princípio básico do cooperativismo. Contudo, não explicita qual é esse princípio básico afetado.

Doutos Membros desta Comissão Permanente de Licitações, para atacar/criticar as estruturas e objetivos das cooperativas (centrais e/ou filiadas singulares) devemos lembrar da necessidade de criação de ambas, que são complementares, sobretudo considerando a implementação do Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar. A filiação de cooperativas singulares a uma ou mais cooperativa centrais é um meio de se conquistar isonomia de oportunidades.

[...]

Não faz nenhum sentido prático, considerando os fundamentos do cooperativismo, imputar à RECORRIDA a suposta prática de conluio, por constar nos documentos constitutivos da Central Unium Brasília e da Cootaquara, nomes de produtores que compõem a diretoria de ambas. Assim, corrigindo os esboços das composições das referidas cooperativas apresentados pela RECORRENTE temos:

CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E RIDE - CENTRAL UNIUM BRASILIA		
CNPJ	44.705.791/0001-20	
DAP	COOPERATIVA CENTRAL	
Presidente	IVAN ENGLER	
Diretor financeiro	LUCIANO ANDRADE DE CARVALHO	
Diretor secretário	MAURICIO SEVERINO DE REZENDE	
Endereço	ROD AGROVILA TAQUARA, Q 1, SN, GALPAO DO PRODUTOR, CEP 73.307-991, NUCLEO RURAL TAQUARA, BRASILIA, DF, (61) 9904-7840	

COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA		
CNPJ	04.363.876/0001-53	
Presidente	MAURICIO SEVERINO DE REZENDE	
Vice-Presidente	NATAL GOMES DA SILVA	
Endereço	NUC RURAL TAGUARA, s/n, GALPAO DO PRODUTOR, CEP 73.360-412, PLANALTINA, Brasília. DF, telefone (61) 3483-6019/ (61) 3483-6023	

Observem que as funções exercidas pelos membros das duas cooperativas (Central e Singular) são distintas, conforme quadro acima e documentos legíveis apresentados em anexo (doc. 3).

Relativamente ao endereço das duas cooperativas serem o mesmo, com pequenas diferenças verificadas, o fato é que o local é amplo e destinado a amparar as necessidades dos produtores rurais como referência física de localização. O espaço é utilizado também para reuniões, cursos e entreposto de comercialização dos produtos resultantes, sobretudo da agricultura familiar.

O que se pode concluir relativamente ao fato dos endereços da Central Unium Brasília e da Cootaquara serem os mesmos, é que o espaço é democratizado e efetivamente utilizado conforme sua finalidade coletiva. Os produtores cooperados têm a liberdade de produzir e comercializar seus produtos por meio da Cootaquara ou via Central Unium Brasília, sem que isso caracterize alguma irregularidade. A constituição das duas cooperativas deu-se dentro da legalidade e, consequentemente, a participação de ambas no mesmo procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, de forma individual não caracteriza conluio como quer fazer crer a RECORRENTE.

7- DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

[...]

Destarte, não há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, de forma vinculada e objetiva habilitou (corretamente) a RECORRIDA, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Edital Chamada Pública nº 001/2024, quanto na legislação pertinente.

É sabido que a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; devese procurar a finalidade da fase de habilitação, deve- se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do Licitante. Vejamos o trecho de decisão proferida pelo e. STF neste sentido, in verbis:

[...] persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna.[...]

[...]

Em conjunto com a lei, o Edital determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação ou sua dispensa. Por esta razão existe o princípio do formalismo moderado, guardando conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público.

[...]

Note-se que a irresignação da RECORRENTE se refere em invenções, desprovida de qualquer validade ou justificativa, portanto, não há razoes jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que atinja a esfera jurídica da CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E RIDE - CENTRAL UNIUM BRASILIA, nos termos do Edital Chamada Pública nº 001/2024 e da legislação pertinente.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do procedimento de dispensa de licitação por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital.

[...]

8 – DOS PEDIDOS

Diante de todas as considerações e fundamentos acima expostos, requer-se o recebimento destas CONTRARRAZÕES, e consequentemente, o julgamento pela improcedência in totum do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, com a manutenção da RECORRIDA como vencedora dos itens na qual logrou a primeira colocação."

2. A Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53 apresentou contrarrazão ao interposto pela A COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES - COOMP BRASIL, em defesa, assim transcrito objetivamente, tendo seu inteiro teor anexo a este:

"DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

Apresentaremos de forma detalhada e fundamentada os motivos pelos quais discordamos dos argumentos apresentados no recurso, haja vista que o Tribunal de Contas da Distrito Federal - TCDF, por meio da Decisão n' 278/2015,11, alínea "b", reconhece a legitimidade de centrais de cooperativas em licitações, bem como de suas filiais.

Forma de participação. As cooperativas podem participar de licitações, individualmente, em consórcio com outras empresas ou por meio de centrais de cooperativas.

[...]

Desse modo, verifica-se que o entendimento atual do Tribunal de Contas reforça a importância da atuação das Centrais na promoção do desenvolvimento do cooperativismo e na defesa dos interesses das cooperativas filiais.

[...]

Fora isso, negar a participação de Cooperativas e Centrais, já no edital, por sua natureza singular, além de violar diversos preceitos e princípios do Diploma das Licitações, também fere de morte o disposto no parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal, que, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabeleceu que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Diante desses fundamentos, é necessário garantir às Cooperativas e as Centrais a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, e exigir no Edital que estejam em estreita observância à Lei 5.764/1971.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU IRREGULARIDADES

No que tange ao Edital da Chamada Pública 01/2024 - CMDO 11ª RM, que habilitou a Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central Unium Brasília, inscrita no CNPJ: 44.705.791/0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de planaltina - COOTAQUARA, inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, verifica-se que não há no Edital nenhuma vedação que proíba a participação de Centrais e de Cooperativas Filiadas. Desta feita, evidencia-se que toda a chamada pública ocorreu dentro da regularidade e legalidade exigida em lei e não assiste razão ao inconformismo do recorrente.

Ocorre que, ao contrário do alegado no recurso, foi observado na Chamada Pública 01/2024 - CMDO 11ª Região, a transparência e a NÃO CARACIERTZAÇÃO DE FAVORECIMENTO MÚTUO entre os concorrentes, pois a todos foram garantidas igualdades de condições para participarem, sem favorecimentos ou restrições injustificadas. Diante disso, a Chamada Pública foi conduzida de forma transparente, garantindo que todas as cooperativas e interessados tivessem acesso às mesmas informações e oportunidades (menor preço). No edital, foi devidamente observado os critérios objetivos de seleção dos licitantes, sendo estes claros, objetivos e previamente estabelecidos.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Pelo que foi apresentado, requer que seja julgado improcedente o recurso da Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região - PRORURAL, reconhecendo a validade e a legalidade do resultado da Chamada Pública01/2024 - CMDO 11ª RM.

Requer ainda, a Vossas Senhorias que, após a devida análise das presentes contrarrazões, seja ela acolhida para o fim de manter a decisão de habilitação da COOTAOUARA, por ser de direito e justiça."

4. ANÁLISE

Esta Comissão Permanente de Licitações, na busca da decisão referente ao Recurso da Fase de Habilitação e Análise das Propostas da Chamada Pública nº 001/2024, resolveu tomar as seguintes providências:

- a) analisar as Atas da Sessão Pública do dia 13 e 14 de março de 2024;
- b) analisar o edital da Chamada Pública nº 001/2024 e seus anexos;
- c) analisar o recurso impetrado pela COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES COOMP BRASIL; e
 - d) analisar as contrarrazões e documentação vinculativa.

Após análise desta CPL, em atenção à alínea a) do inciso I do art. 9º da lei 14.133/21, evidencia-se que, a lei 14.133 não veda expressamente a participação mútua de cooperativas associativas e cooperativas singulares, haja vista o que terma o inciso V do art. 14, "empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;", deste modo, não se faz ao caso, devido às organizações cooperativas não se enquadrarem como Sociedades por Ações, assim sendo, tal condição não seria impeditiva de participar do certame.

Neste adendo, o cooperativismo não se enquadra no regime empresarial comum, e conforme entendimento exarado no que versa o extraído do ACÓRDÃO 1793/2011 – PLENÁRIO e utilizado no presente recurso:

"68. Em tese, não há motivo aparente que justifique esse tipo de ocorrência. Na realidade, o que há é uma possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas. Ora, se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação." e ainda, "69. Como consequência desse tipo de comportamento, é possível que existam empresas atuando como 'coelho', ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração."

Não há indício de conluio, uma vez que nenhuma das cooperativas alvos deste recurso

desistiram de suas propostas ou se caracterizaram como "isca" ou "coelho", além disso, o presente processo <u>contém os valores propostos ocultos</u> até a abertura da sessão pública e <u>não possui</u> <u>lances posteriores</u>, desse modo, <u>não havendo prejuízo para a administração</u>, sendo assim, conforme entendimento acima, não se caracteriza fator impeditivo para a participação das cooperativas no certame.

5. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações da 11ª RM decide **INDEFERIR** o pedido de recurso impetrado pela A COOPERATIVA MISTA DE PRODUTORES - COOMP BRASIL referente ao resultado da Fase de Habilitação e Análise de Propostas da Chamada Pública nº 001/2024, **ACATANDO** as contrarrazões encaminhadas pelas cooperativas: Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina – COOTAQUARA, uma vez que a lei 14.133 em seu art. 14º não veda essa participação e em seu art. 16º não limita a participação conjunta de centrais e singulares associadas.

Brasília – DF, 03 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

LINDOMAR SILVA DOS SANTOS

Data: 05/04/2024 14:54:58-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

LINDOMAR SILVA DOS SANTOS – 2º Ten

Documento assinado digitalmente

MONIQUE ARAUJO DE SOUZA
Data: 05/04/2024 15:05:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MONIQUE ARAÚJO DE SOUZA – Asp Of

Membro da Comissão

CINTIA FERREIRA DOS SANTOS
Data: 05/04/2024 12:38:28-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CÍNTIA FERREIRA DOS SANTOS – 3º Sgt Membro da Comissão



MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDO DA 11ª REGIÃO MILITAR (Cmdo Mil de Bsb/1960)

REGIÃO TENENTE-CORONEL LUIZ CRULS

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº: 64274.002174/2024-55

CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2024 - Comando da 11ª RM

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios de organizações da agricultura familiar e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, por meio da Modalidade compra Institucional do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Anexos: Recurso - ProRURAL

Contrarrazões – UNIUM

Contrarrazões - CooTAQUARA

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Da análise dos documentos recebidos, conclui-se que: o recurso da Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região- ProRURAL CNPJ:24.822.919/0001-29 e as contrarrazões encaminhadas pelas cooperativas Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília inscrita no CNPJ: 44.705.791./0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, foram apresentados de forma tempestiva, dentro do prazo fixado pela CPL/11aRM.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão do resultado da Fase de Habilitação e Julgamento das Propostas da Chamada Pública nº 01/2024, em comento, foi aberto pela Comissão Permanente de Licitações da 11ª Região Militar (CPL/11ªRM), prazo para interposição de recursos em face do resultado da habilitação (abertura de envelopes nº 1 e 2), no período de 18 a 20 de março de 2024 (conforme alínea b e c), inciso I, Art. 165, da Lei no 14.133/21).

Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região- ProRURAL CNPJ:24.822.919/0001-29, apresentou recurso em face do resultado da Habilitação e Julgamento das Propostas, no dia 20 de março de 2024, contra a Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central UNIUM Brasília inscrita no CNPJ: 44.705.791./0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina -

COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, alegando os fatos, assim transcritos objetivamente e em seu inteiro teor anexo a este:

"Dos fatos:

A COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA – COOTAQUARA está participando do certame de duas formas diferentes, seja pelo modo individual, seja pela proposta da CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E RIDE - CENTRAL UNIUM BRASILIA, a qual a instituição faz parte. Dessa forma fica evidenciado a dupla chance de resultado no certame. Isso afeta a credibilidade do resultado da chamada pública, além de gerar prejuízos aos demais competidores, nós somos uma das cooperativas que foram diretamente afetados pela prática adotada pela COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA— COOTAQUARA.

Do pedido:

Pedimos a esta organização militar a desclassificação na totalidade da COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA – COOTAQUARA pela participação individual, já que a mesma encontra-se consorciada a CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E RIDE - CENTRAL UNIUM BRASILIA. Entendemos que há claro requisito de duplicidade na participação do certame, já que foram duas chances obtidas com o mesmo quadro de produtores em duas instituições distintas, abrindo possibilidades reais dos produtores ganharem duas vezes na mesma chamada pública."

3. CONTRARRAZÕES

1. A Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53 apresentou contrarrazão ao interposto pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região- ProRURAL, em defesa, assim transcrito objetivamente, tendo seu inteiro teor anexo a este:

"DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

Apresentaremos de forma detalhada e fundamentada os motivos pelos quais discordamos dos argumentos apresentados no recurso, haja vista que o Tribunal de Contas da Distrito Federal - TCDF, por meio da Decisão n' 278/2015,11, alínea "b", reconhece a legitimidade de centrais de cooperativas em licitações, bem como de suas filiais.

Forma de participação. As cooperativas podem participar de licitações, individualmente, em consórcio com outras empresas ou por meio de centrais de cooperativas.

[...]

Desse modo, verifica-se que o entendimento atual do Tribunal de Contas reforça a importância da atuação das Centrais na promoção do desenvolvimento do cooperativismo e na defesa dos interesses das cooperativas filiais.

[...]

Fora isso, negar a participação de Cooperativas e Centrais, já no edital, por sua natureza singular, além de violar diversos preceitos e princípios do Diploma das Licitações, também fere de morte o disposto no parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição Federal, que, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, estabeleceu que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Diante desses fundamentos, é necessário garantir às Cooperativas e as Centrais a participação nas licitações promovidas pelo Poder Público, e exigir no Edital que estejam em estreita observância à Lei 5.764/1971.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU IRREGULARIDADES

No que tange ao Edital da Chamada Pública 01/2024 - CMDO 11ª RM, que habilitou a Central das Cooperativas de Agricultura Familiar do Distrito Federal e Ride - Central Unium Brasília, inscrita no CNPJ: 44.705.791/0001-20 e a Cooperativa Agrícola da Região de planaltina - COOTAQUARA, inscrita no CNPJ: 04.363.876/0001-53, verifica-se que não há no Edital

nenhuma vedação que proíba a participação de Centrais e de Cooperativas Filiadas. Desta feita, evidencia-se que toda a chamada pública ocorreu dentro da regularidade e legalidade exigida em lei e não assiste razão ao inconformismo do recorrente.

Ocorre que, ao contrário do alegado no recurso, foi observado na Chamada Pública 01/2024 - CMDO 11ª Região, a transparência e a NÃO CARACIERTZAÇÃO DE FAVORECIMENTO MÚTUO entre os concorrentes, pois a todos foram garantidas igualdades de condições para participarem, sem favorecimentos ou restrições injustificadas. Diante disso, a Chamada Pública foi conduzida de forma transparente, garantindo que todas as cooperativas e interessados tivessem acesso às mesmas informações e oportunidades (menor preço). No edital, foi devidamente observado os critérios objetivos de seleção dos licitantes, sendo estes claros, objetivos e previamente estabelecidos.

DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO

Pelo que foi apresentado, requer que seja julgado improcedente o recurso da Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região - PRORURAL, reconhecendo a validade e a legalidade do resultado da Chamada Pública01/2024 - CMDO 11ª RM.

Requer ainda, a Vossas Senhorias que, após a devida análise das presentes contrarrazões, seja ela acolhida para o fim de manter a decisão de habilitação da COOTAOUARA, por ser de direito e justiça."

4. ANÁLISE

Esta Comissão Permanente de Licitações, na busca da decisão referente ao Recurso da Fase de Habilitação e Análise das Propostas da Chamada Pública nº 001/2024, resolveu tomar as seguintes providências:

- a) analisar as Atas da Sessão Pública do dia 13 e 14 de março de 2024;
- b) analisar o edital da Chamada Pública nº 001/2024 e seus anexos;
- c) analisar o recurso impetrado pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região- ProRURAL; e
 - d) analisar as contrarrazões e documentação vinculativa.

Após análise desta CPL, em atenção à alínea a) do inciso I do art. 9º da lei 14.133/21, evidencia-se que, a lei 14.133 não veda expressamente a participação mútua de cooperativas associativas e cooperativas singulares, haja vista o que terma o inciso V do art. 14, "empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;", deste modo, não se faz ao caso, devido às organizações cooperativas não se enquadrarem como Sociedades por Ações, assim sendo, tal condição não seria impeditiva de participar do certame, não sendo passível de desclassificação na totalidade dos itens, mas sim a desclassificação das propostas nos itens em que um mesmo agricultor fornecedor participar em ambas as propostas das cooperativas, caso sejam valores diferentes para esse mesmo item.

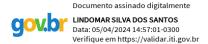
Neste adendo, após análise às propostas abertas durante a sessão pública no dia 14/03/2024, conforme registrado em ata de reunião, constatou-se a participação de um mesmo agricultor fornecedor com o mesmo nº de DAP ou CAF em ambas as propostas das cooperativas UNIUM e COOTAQUARA em um mesmo item e com valores diferentes. Situação encontrada nos itens de nº 13 (goiaba vermelha), 15 (chuchu verde) e 18 (pimentão verde).

5. DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitações da 11ª RM decide DEFERIR PARCIALMENTE, não de forma integral, o pedido no recurso impetrado pela Cooperativa dos Produtores Rurais de Planaltina de Goiás e Região-ProRURAL referente ao resultado da Fase de Habilitação e Análise de Propostas da Chamada Pública nº 001/2024, NÃO ACATANDO as contrarrazões encaminhadas pela Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina -COOTAQUARA.

Assim, esta CPL é pela desclassificação das propostas das cooperativas COOTAQUARA e UNIUM aos itens supramencionados (13, 15 e 18), uma vez que um mesmo agricultor com o mesmo nº de DAP ou CAF, participando pelas duas cooperativas, ofertou valores diferentes para um mesmo item no certame.

Brasília – DF, 03 de abril de 2024.



LINDOMAR SILVA DOS SANTOS – 2º Ten

Presidente da Comissão

Documento assinado digitalmente



MONIQUE ARAÚJO DE SOUZA – Asp Of Membro da Comissão

Documento assinado digitalmente



CÍNTIA FERREIRA DOS SANTOS – 3º Sgt Membro da Comissão